

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165300 - RR (2019/0113365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005053
CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411
AGRAVADO : NORMA SUELY DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11A REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO : THALES GARRIDO PINHO FORTE - RR000776
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO AJUIZADA CONTRA SINDICATO PRETENDENDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO SUSCITADO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tratando-se de demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial se referem a representação sindical, configurando-se em litígio que deriva de relação jurídica que atrai a aplicação de normas trabalhistas, é o caso de se declarar a competência da Justiça Especializada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Moura Ribeiro
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.300 - RR (2019/0113365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005053
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411
AGRAVADO : NORMA SUELY DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO : THALES GARRIDO PINHO FORTE - RR000776
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de conflito de competência estabelecido entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA – RR (SUSCITANTE) e o JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA – RR (SUSCITADO).

A questão, na origem, envolve ação de cobrança ajuizada por NORMA SUELY DIAS DA SILVA objetivando a restituição de valores deduzidos pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA (SINDICATO) em sede de execução trabalhista, a título de honorários em favor de LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (LUIS FELIPE), advogado por ele contratado para atuar em ação coletiva proposta pelo Sindicato em prol da categoria.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo Trabalhista, que declinou de sua competência por entender que se trata de ação de cobrança de honorários advocatícios, de competência da Justiça Comum Estadual.

Em decisão monocrática de minha relatoria conheci do conflito e declarei competente o Juízo Trabalhista, conforme a seguinte ementa:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SINDICATO PRETENDENDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO SUSCITADO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, III, DA CF.

Superior Tribunal de Justiça

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Contra essa decisão LUIS FELIPE interpôs o presente agravo interno sustentando que **(1)** discute-se a legalidade do contrato de honorários e não a ilegalidade de ato praticado pelo Sindicato; **(2)** o Sindicato não efetuou nenhum desconto; e **(3)** o pedido na inicial diz respeito a devolução do dinheiro recebido pelo agravante a título de honorários advocatícios (e-STJ, fls. 739/750).

A impugnação não foi apresentada, conforme certidão de e-STJ, fl. 754.

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.300 - RR (2019/0113365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005053
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411
AGRAVADO : NORMA SUELY DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO : THALES GARRIDO PINHO FORTE - RR000776
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO AJUIZADA CONTRA SINDICATO PRETENDENDO A RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROPOSTA PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. CONFLITO SUSCITADO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. COMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. ART. 114, III, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tratando-se de demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial se referem a representação sindical, configurando-se em litígio que deriva de relação jurídica que atrai a aplicação de normas trabalhistas, é o caso de se declarar a competência da Justiça Especializada.

3. Agravo interno não provido.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 165.300 - RR (2019/0113365-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
ADVOGADO : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005053
ADVOGADA : CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411
AGRAVADO : NORMA SUELY DIAS DA SILVA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA
ADVOGADO : THALES GARRIDO PINHO FORTE - RR000776
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR
SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto, conforme o Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

A controvérsia gira em torno de se definir qual o juízo competente para processar e julgar ação de cobrança objetivando a restituição de valores deduzidos pelo Sindicato em sede de execução trabalhista, a título de honorários em favor do advogado por ele contratado para atuar em ação coletiva proposta pelo Sindicato em prol da categoria.

Conforme constou na decisão agravada, a autora narrou que é servidora pública do extinto Território Federal de Roraima e que foi uma das substituídas processualmente pelo Sindicato na Reclamação Trabalhista nº 0054/1990.053.11.00, cuja pretensão era o enquadramento dos sindicalizados substituídos no Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Salários da União Federal e o pagamento das diferenças salariais porventura existentes.

Aduziu que na referida ação trabalhista teve reconhecido o direito de

receber pagamentos retroativos no importe de R\$133.512,54 (cento e trinta e três mil quinhentos e doze reais e cinquenta e quatro centavos), e que essa quantia foi depositada diretamente na conta bancária do Sindicato.

Daí, alegou que o Sindicato teria deduzido 10% (dez por cento) do valor supracitado em favor do advogado por ele contratado, a título de honorários advocatícios, por este ter sido o advogado que patrocinou a ação trabalhista.

Nesse contexto, a autora alegou que tal desconto foi indevido, porquanto ela não o teria autorizado, e que de todo modo ele seria excessivo.

Pleiteou, assim, o reconhecimento da ilegalidade do desconto e a consequente condenação dos réus à obrigação de restituir o valor descontado.

O agravo interno não trouxe nenhum elemento capaz de alterar as conclusões anteriormente adotadas.

A competência *ratione materiae*, via de regra, é questão anterior a qualquer outro juízo sobre outras espécies de competência e, sendo determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, decorre diretamente do pedido e da causa de pedir deduzidos em juízo.

Na hipótese sob análise, o pedido formulado pela autora na inicial é a ilegalidade do desconto pelo Sindicato dos honorários advocatícios e a consequente condenação à obrigação de restituir o valor indevidamente descontado.

Os fundamentos de fato e de direito da causa não dizem respeito a cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal contra cliente. O pedido decorre da relação de representação estabelecida entre a autora, representada pelo Sindicato, que atuou na qualidade de substituto processual nos autos da reclamação trabalhista coletiva por ele proposta em favor de 1.495 (mil, quatrocentos e noventa e cinco) professores substituídos, objetivando o enquadramento dos sindicalizados substituídos em Plano de Classificação e Retribuição de Cargos e Salários da União Federal, bem como o pagamento das diferenças salariais porventura existentes.

Assim, a questão diz respeito a representação sindical e suas consequências, a teor do disposto no art. 114, III, da CF:

*Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;*

A propósito, confirmam-se os precedentes desta Segunda Seção:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PROPOSTA POR TRABALHADOR CONTRA SINDICATO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO EM ANTERIOR AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL (CF, ART. 114, VI E IX).

1. Na hipótese, o trabalhador ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face do respectivo sindicato, imputando ao réu conduta deficiente e danosa ao representá-lo em anterior reclamação trabalhista, na qual supostos acordos lesivos teriam sido firmados e homologados.

2. Somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência das alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 124.930/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 10/4/2013, DJe 2/5/2013 - sem destaque no original)

Superior Tribunal de Justiça 2. Somente a Justiça Especializada terá plenas condições de avaliar a procedência das alegações formuladas pelo autor contra o sindicato réu, porquanto a ação por ele movida faz referências a temas notadamente de direito trabalhista e processual trabalhista.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça do Trabalho. (CC 124.930/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 10/4/2013, DJe 2/5/2013 - sem destaque no original) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE RETENÇÃO DE VALORES CORRESPONDENTES A HONORÁRIOS CONTRATUAIS INDEFERIDO PELO JUÍZO TRABALHISTA EM SEDE DE EXECUÇÃO TRABALHISTA (ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94).

SERVIÇO PRESTADO PELOS ADVOGADOS EM AÇÃO RESCISÓRIA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MOVIDA POR SINDICATO. POSTERIOR AJUIZAMENTO PELOS ADVOGADOS PERANTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE AÇÕES DE COBRANÇA CONTRA OS TRABALHADORES SUBSTITUÍDOS. DEFERIMENTO NESTAS AÇÕES DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA RETENÇÃO DE VALORES NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONFLITO POSITIVO CONFIGURADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 363/STJ. VEDAÇÃO DE PEDIDOS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NAS AÇÕES DE COBRANÇA, POR SEREM REPRESENTATIVOS JUSTAMENTE DA MEDIDA PREVISTA NO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94, JÁ APRECIADA E INDEFERIDA PELO JUÍZO TRABALHISTA.

1- Segundo previsão contida no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB), o advogado pode, mediante a juntada do contrato de honorários aos autos, requerer ao Juízo onde tramita a ação em que atuou, a retenção de valores devidos ao contratante dos serviços advocatícios, para pagamento dos honorários contratados.

2- No caso dos autos, os patronos do Sindicato autor de ação rescisória trabalhista movida no interesse dos trabalhadores substituídos e julgada procedente, foram beneficiados excepcionalmente com honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, tendo em conta o dever de assistência jurídica sindical e o estado de miserabilidade dos substituídos. Ocorre que, tendo firmado também contratos de honorários com os próprios substituídos, os advogados requereram na execução trabalhista a retenção de parte dos valores devidos aos exequentes para pagamento de seus honorários contratuais, com fundamento no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o que foi indeferido pelo Juízo Trabalhista, dada a existência de contemplação extraordinária daqueles honorários sucumbenciais.

3- Em vista disso, os advogados ingressaram, perante a Justiça comum estadual, com ações de cobrança contra os trabalhadores substituídos, sendo-lhes nestas ações deferidos os pedidos de retenção de valores na execução trabalhista em sede de antecipação de tutela, o que resultou no conflito de competência entre as Justiças comum e especializada.

4- Nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 363/STJ, é da competência da Justiça comum estadual o processamento e julgamento de ação de cobrança de honorários advocatícios ajuizada por profissional liberal em face de seu cliente.

5- Então, no contexto acima descrito, a análise dos pedidos de retenção de valores na execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, deve ficar a cargo do d. Juízo do Trabalho, sendo descabidos, portanto, esses pedidos de antecipação de tutela nas ações de cobrança em trâmite na Justiça estadual, por serem representativos justamente daquela medida já apreciada e indeferida pelo d. Juízo trabalhista, no âmbito de sua competência.

6- Conflito conhecido para: a) declarar competente para processar e julgar as ações de cobrança de honorários advocatícios o d. Juízo de Direito do Juizado Especial Cível do VI Fórum Universitário de Pernambuco, cassando as liminares deferidas em cada ação, quanto aos pedidos de antecipação de tutela para determinar a retenção de valores nos autos da execução trabalhista em trâmite na 16ª Vara do Trabalho; b) declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife.

(CC 112.748/PE, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, j. 23/5/2012, DJe 7/11/2012 - sem destaque no original)

Desse modo, tratando-se de demanda em que a causa de pedir e o pedido deduzidos na inicial se referem a representação sindical, configurando-se em litígio que deriva de relação jurídica que atrai a aplicação de normas trabalhistas, é o caso de se declarar a competência da Justiça Especializada.

Em suma, não procedem os argumentos deduzidos pelo agravante para ver reconhecida a competência da Justiça Cível, devendo ser mantida a decisão que declarou a competência da Justiça Trabalhista.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 165.300 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0113365-0

Número de Origem:

08062596820198230010 8062596820198230010 00009119220185110052 9119220185110052 005419900531100
5419900531100

Sessão Virtual de 29/04/2020 a 05/05/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

INTERES. : NORMA SUELY DIAS DA SILVA

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADO : THALES GARRIDO PINHO FORTE - RR000776

INTERES. : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005053
CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 11A REGIÃO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS

ADVOGADOS : LUÍS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF005053
CARLA CARINE GONÇALVES ROSA - DF022411

AGRAVADO : NORMA SUELY DIAS DA SILVA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO
TRABALHO DA 11A REGIÃO

INTERES. : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DE RORAIMA

ADVOGADO : THALES GARRIDO PINHO FORTE - RR000776

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE BOA VISTA - RR

SUSCITADO : JUÍZO DA 2A VARA DO TRABALHO DE BOA VISTA - RR

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 05 de maio de 2020